



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DIREITO
CURSO DE DIREITO**

EMILLY ANGEL FERREIRA DAS CHAGAS

**ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE
COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

**GUARABIRA
2021**

EMILLY ANGEL FERREIRA DAS CHAGAS

**ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE
COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C433a Chagas, Emilly Angel Ferreira Das.

Atuação estratégica do poder judiciário como ferramenta de combate a alienação parental [manuscrito] / Emilly Angel Ferreira Das Chagas. - 2021.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Alienação parental. 2. Poder judiciário. 3. Síndrome da alienação parental. I. Título

21. ed. CDD 342.02

EMILLY ANGEL FERREIRA DAS CHAGAS

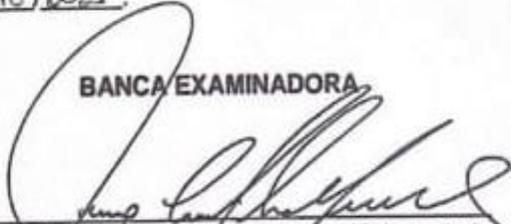
**ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA
DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a/ao
Coordenação /Departamento do
Curso Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

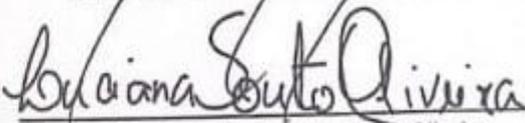
Área de concentração: Direito de
Família.

Aprovada em: 08/10/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glaucio Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M.e Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M.e Geraldo Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico.

A meu Pai (DEUS) e minha família, por acreditarem em mim. Minha mainha Sandra, obrigada pelo seu carinho, cuidado e dedicação que sempre me deu esperanças para seguir. Meu painho Engels, às minhas irmãs Ellem e Emanuelyly que me ajudou demais e a minha sobrinha Marina, Cristal, pois suas presenças significaram bastante e me deram certeza e segurança de que jamais estive sozinha nessa caminhada

“Aqueles que passam por nós, não vão
sós, não nos deixam sós. Deixam um
pouco de si, levam um pouco de nós”
(ANTOINE DE SAINT-EXUPÉRY, 1943,
s/p.) “

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--|
| AP | Alienação Parental |
| CF | Constituição Federal |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| ECA | Estatuto da Criança e Adolescente |
| PNAS | Política Nacional de Assistência Social |
| SAP | Síndrome da Alienação Parental |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |

SUMÁRIO

| | | |
|-------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | A FAMÍLIA NO DIREITO POSITIVO..... | 12 |
| 3 | BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... | 14 |
| 3.1. | PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 14 |
| 3.2 | PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... | 14 |
| 4 | BREVE HISTÓRICO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010..... | 15 |
| 5 | O PODER JUDICIÁRIO EM COMBATE À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP..... | 17 |
| 6 | BREVES APONTAMENTOS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 20 |
| 7 | PLANO MULTIDISCIPLINAR..... | 21 |
| 8 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 22 |
| | REFERÊNCIAS | 23 |

ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Emilly Angel Ferreira das Chagas*
Glauco Coutinho Marques**

RESUMO

O presente artigo é fruto do estudo sobre como o Poder Judiciário pode atuar estrategicamente no combate à Alienação parental. O tema alienação parental tem grande relevância, pois está relacionado com a psique da criança e/ou adolescente, considerando assim uma pessoa ainda em desenvolvimento. A Síndrome da Alienação Parental traz inúmeros malefícios para o desenvolvimento da criança e/ou adolescente, e um dos sintomas que pode ser visto e considerado como sequela, são os que afetam a saúde mental e psíquica das crianças/adolescentes. Pois a criança/adolescente se torna apenas um objeto nessa disputa entre os pais. Sendo assim, o referido tema vem ganhando mais espaços de estudos e discussões, um exemplo disso foi ter sido inserido mais um capítulo na Lei 12.318 de 2010 que a regulamenta, mostrando em seu texto o real significado da síndrome. Assim, tem-se como objetivo geral trazer uma revisão documental e bibliográfica de forma atualizada do tema abordado. Tendo como metodologia, uma revisão narrativa que tem como base fontes, estudos e abordagens sobre a temática exposta anteriormente onde o referido assunto que é tido como bastante relevante na seara do direito de família. Contudo, tem-se a finalidade de ter um enfoque maior em relação dignidade e proteção da criança e/ou adolescente como portadores de direitos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Poder Judiciário. Síndrome da Alienação Parental.

* Graduada em Direito na UEPB, Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela UNOPAR; emilly_angel.7@hotmail.com.

**Mestre pela Universidade Estadual da Paraíba; Professor da Universidade Estadual da Paraíba; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba; glaucocoutinhomarques@gmail.com.

ABSTRACT

This article is the result of a study on how the Judiciary Branch can act strategically in the fight against parental alienation. The theme of parental alienation has great relevance, as it is related to the child and/or adolescent psyche, thus considering a person still in development. The Parental Alienation Syndrome brings countless harms to the development of the child and/or adolescent, and one of the symptoms that can be seen and considered as a sequel are those that affect the mental and psychological health of children/adolescents. Because the child/adolescent becomes just an object in this dispute between parents. Thus, the aforementioned theme has been gaining more space for studies and discussions, an example of which was having inserted another chapter in Law 12,318 of 2010 that regulates it, showing in its text the real meaning of the syndrome. Thus, the general objective is to bring an up-to-date document and bibliographic review of the topic addressed. Using as a methodology, a narrative review that is based on sources, studies and approaches on the topic exposed above, where the aforementioned subject is considered quite relevant in the field of family law. However, the purpose is to have a greater focus on the dignity and protection of children and/or adolescents as bearers of rights.

Keywords: Parental Alienation. Judicial power. Parental Alienation Syndrome.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta ideias e estratégias de combate aos possíveis malefícios causados pela Alienação Parental, utilizando o Judiciário como meio para solução desse problema. A efetiva atuação do judiciário frente a esses casos como forma de diminuir danos relacionados às crianças e adolescentes, que passam por situações preocupantes e desumanas.

É preciso criar um novo olhar para essa geração de crianças, com um olhar mais humano, afetuoso e sadio. Tratando assim de uma geração mais saudável, mentalmente e fisicamente, pois somente com o judiciário comprometido e de fato enfatizando o real bem estar da criança/adolescente que podemos ter boas colheitas e alcançar os objetivos positivos.

Dessa maneira, será realizada uma breve abordagem sobre a família no direito positivo e também levarei como base para o estudo, os princípios de grande valia como o da proteção das crianças e adolescentes; dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar. Pois juntamente com os princípios já citados, é que surge o Estatuto da Criança e adolescentes, que diante das fragilidades dos mesmos, o mesmo veio visando garantir proteção em meio a tantas violências, dignidade para os menores e garantir direitos, inserindo-os na sociedade.

Posteriormente serão abordadas questões relativas à Síndrome da Alienação Parental, onde abriremos espaço para fazermos considerações a cerca da lei 12.318/2010 e sobre o Poder Judiciário em combate à Síndrome da Alienação Parental - SAP.

A relevância social do presente trabalho é para que sejam conhecidos estritamente os danos causados pela SAP às crianças e adolescentes e possíveis formas de enfrentamento e bem estar dessas crianças e/ou adolescentes. Pois sabemos que atualmente o nível de aumento da violência contra crianças e adolescentes, com a nova forma de construção da família moderna, tem aumentado.

Assim, mesmo com diretrizes a ser seguidas ainda não é suficiente para sanar os danos a eles causados, então precisamos de mais formas de enfrentamento para que possam ser desenvolvidas possíveis estratégias de enfrentamento ao combate a Síndrome da Alienação Parental. Para que em um futuro não muito distante tenhamos crianças tanto fisicamente saudáveis como também com a saúde mental em bom estado.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO POSITIVO

O conceito de Família com o passar dos anos foi se modificando com a evolução da sociedade. Assim, tem-se a ideia de família em sentido genérico e biológico é um conjunto de seres humanos que estão ligados por forma de ascendência ancestral comum; de forma que, a família se restringe a um grupo formado por pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

E para DINIZ, Maria Helena (2007, P 9):

[...] discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

A Constituição Federal em seu Art. 226 consagra à proteção a família, podendo assim perceber que com a chegada da CF, passando assim a proteger de forma igualitária os membros da família, considerando assim a família advinda do casamento civil e da união estável. Trouxe também uma igualdade entre os filhos havidos do casamento e os que também não foram concebidos na união conjugal, bem como, os filhos adotivos, garantindo assim os mesmos direitos.

A Constituição Federal também trouxe consigo diversas contribuições para o poder familiar, assim como dispõe em seu art. 229, parágrafo 5, colocando o homem e a mulher em situações de igualdade, e o parágrafo § 3º e § 4º onde um reconhece que, entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendente e a união estável, ficando assim assegurado a constituição de família de formas diferentes, e não só pelo casamento.

Com relação aos filhos, a Constituição Federal deu ênfase em seu artigo 227, caput, onde o Estatuto da criança e adolescente também os assegura:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E em seu Art. 227, § 6º da CF, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Poucos anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente nos anos de 1990, Lei n. 8.069 trazendo consigo também a ideia de igualdade entre homens e mulheres, bem como outras disposições relacionadas ao pátrio poder.

E na leitura do texto do Art.21 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, trás consigo a ideia que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Sendo assim, mostra expressamente no texto do dispositivo a retirada do pátrio poder da sociedade conjugal. E o Código Civil trouxe a utilização do termo referente à Família como, “o poder familiar”, que se pode dizer mais apropriada do que o pátrio poder, mas não é a mais adequada, visto que se refere ainda ao poder. Não houve uma mudança absurda, foram apenas mudanças terminológicas para um melhoramento técnico, e terminológico nas disposições normativas.

Existiam ainda algumas lacunas deixadas pela Constituição Federal Brasileira de 1988 que foram sanadas com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ainda existiam e só foi resolvida com o surgimento do Código Civil de 2002.

Porém, conforme a sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir inúmeros tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

Nos dias atuais, o Supremo reconhece a União estável de casais do mesmo sexo como entidade familiar. Com isso percebe-se que apenas o simples fato de existir a relação de consanguinidade não é mais importante que os laços afetivos e

do que a própria convivência no âmbito familiar. Uma nova estrutura de família, teoricamente, é baseada nos laços de confiança, respeito, amor, harmonia e bem estar comum.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal Brasileira resguarda crianças e adolescentes, dispondo sobre direitos e garantias, bem como também é disposto no Estatuto da criança e adolescentes e na própria lei 12.318/2010 que rege a alienação parental.

Que com a prática da Alienação Parental, faz com que rompa-se tais garantias, violando os direitos fundamentais que assim o pertencem. Pois, o ato lida diretamente com o desenvolvimento do menor atingido, tanto atinge o desenvolvimento psicológico como físico, violando também o princípio de proteção a saúde, a moral, gerando assim todo um transtorno para o menor e para a legislação, pois é uma afronta aos princípios e garantias fundamentais constitucionais.

O Art. 3 da lei da Alienação Parental 12.318/2010 mostra a violação aos direitos fundamentais:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 227 nos mostra que, a responsabilidade com crianças e adolescentes, não é apenas da Família em si, pois também caberá ao Estado proteger todas as formas de discriminação e dar uma assistência apropriada a cada um deles, visto que os mesmos são vulneráveis e sujeitos de direito, sendo assim a responsabilidade é de ambos.

3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Buscando conferir uma maior efetividade e proteção à criança, foi estabelecida, criada e aprovada o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, em 13 de julho de 1990, a qual foi instituída a nomenclatura que se referênciava à minoridade. As crianças passaram a ser alguém após o ECA: Ou seja, migraram da Constituição Federal onde constavam pequenas referências a proteção dessas crianças, tornando-os assim, pessoas de direitos e necessidades, crianças e adolescentes assegurados a seus direitos sociais e fundamentais como dispõe agora a Constituição Federal cumulativamente no Estatuto da criança e adolescente. Atribuindo assim ao Estado Brasileiro, proteção à família e à coletividade, tendo em vista um olhar diferenciado para criança e/ou adolescente que é considerado parte frágil da relação.

E a partir daí a criança passou a ter seus direitos tutelados, com uma proteção maior, a fim de resguardá-los. É de se destacar que muitos pais não compreendem que a utilização da criança para afetar o outro cônjuge que deixou o lar acarreta transtornos na criança, deixando marcas, principalmente no ramo psicológico. Inúmeros pesquisadores da área do direito de família ainda se

surpreendem com algumas situações, pois embora o tema não esteja como um dos mais atuais ainda há situações curiosas onde alguns casos específicos tendem a ter resultados mostrando os prejuízos psicológicos causados pela alienação. (DIAS, 2015).

4 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010

É possível apontar que desde a década de 40, já existia casos de alienação parental constatados por alguns estudos, ou seja, até antes mesmo de Richard Gardner definir o que era a Síndrome da Alienação Parental. Então veja, é algo já vivido por pessoas há décadas atrás, que muitas das vezes sequer sabiam estar passando por isso, bem como não sabiam da gravidade que tal situação poderia lhe causar, mas isso fez com que uma quantidade de pessoas ficassem com sequelas causadas pela SAP.

Gardner Richard definiu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos Estados Unidos como sendo:

“[...]um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”. (GARDNER, 1985, p.2)

Desse modo, a SAP consistiria no jeito em que a criança seria programada para que sem justificativas, criasse raiva e sentimentos ruins, para que assim pudesse odiar um dos seus genitores. Verificando a existência de estratégias para que a Alienação Parental - AP tenha continuidade, consistindo então na relação onde está ligada só a coisas negativas e injuriosas tratando de seu outro genitor.

Não obstante, a AP tem como objetivo de visar sempre afastar e de alguma forma excluir definitivamente um dos pais do seu convívio com o filho. Cortando definitivamente laços entre pais e filhos. Onde podemos identificar várias causas, indo da possessividade do ciúme, a inveja, e até mesmo vingança para com o outro, e estendendo-se aos familiares, sendo o filho “verdadeira moeda de troca.”

A origem da Alienação Parental está na modificação da convivência das famílias, causada por uma maior aproximação entre os ascendentes e descendentes. O ato acontece de forma cada vez mais periódica, o que vem acordando a atenção da sociedade. As relações conjugais da contemporaneidade estão bastante fragilizadas, visto que muitos divórcios vêm sucedendo na atual geração. A Alienação Parental se caracteriza quando um dos pais, avós, ou o guardião da criança e/ou adolescente, manipulam os mesmos a cortar os laços afetuosos com o outro genitor, criando assim, um sentimento de medo, fúria, ansiedade, em relação a este, prejudicando a convivência familiar (LEITE, 2015).

Sendo assim, qualquer um dos genitores que buscar afastar a presença do outro na vida da criança, será intitulado/outorgado como Genitor Alienante. Uma vez que a alienação parental consiste no fato que ocorre antes da síndrome da alienação parental. Pois é considerada a prática de afastar um dos cônjuges do menor, já por uma insatisfação inicial com relação ao processo de separação que

vem se tramitando na justiça, sendo assim, síndrome da alienação parental não pode ser confundida com a alienação parental.

Então pode-se observar que a Alienação parental não se caracteriza apenas pela conduta direta do cônjuge alienador, mas também de seus parentes guardiões que auxiliam de forma indireta e que faz menção o artigo 6º da lei de alienação parental, onde conceitua as formas de alienação parental.

A lei 12.318/2010 trás em seu art. 2, Paragrafo único, algumas situações que caracterizam a efetiva alienação parental. Deixando-nos ciente de que as situações do cotidiano que poderão ser acrescentada, intensificadas e consideradas como pratica de alienação parental interferem negativamente na criação da criança e do adolescente.

Assim, o Rol Exemplificativo previsto em Lei dispõe:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Desta forma, percebe-se que é possível em um momento de divórcio, cria-se certa rivalidade entre ex-cônjuges, fazendo-os enxergar-se inimigos de fato. Alimentando sentimentos ruins e por vezes, se atacando de forma direta e indireta. É notório que situações de agressões verbais venham a surgir, pois é um momento que ainda existe magoa e os sentimentos ainda estão aflorados, sabendo-o cada um, exatamente o que falar para melhor lhe atingir.

Já em situações futuras, um dos cônjuges pode chegar a desqualificar o outro cônjuge para o filho, manipulando, e trazendo por vezes falsas notícias que são mostradas tão verdadeiramente, fazendo assim a criança e/ou adolescente (vitima) desgostar ou odiar o outro genitor. Um exemplo que podemos citar, é que um filho de apenas 8 anos de idade em momento oportuno disse ao pai de forma afrontosa: "O senhor tem dinheiro para tomar cachaça com amigos e mulher, mas não tem pra pagar minha pensão", Então veja, são palavras fortes demais para sair da boca de uma criança sem que tenha realmente um auxilio de alguém, instruindo-o a falar coisas do tipo, evidenciando uma possível alienação parental.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

Mesmo que um dos pais esteja com a guarda unilateral da criança, o outro genitor também possui ainda o poder familiar, visto que só por um deles deter a guarda, não o faz do outro perder o referido poder familiar. Então é importante que decisões que envolvam diretamente o filho, seja tomada a decisão por ambos os pais. Inclusive o inciso V do próprio artigo dispõe que o ato de omissão já caracterizaria a Alienação Parental. Sendo importante assim, que independente da detenção da guarda unilateral, tenha a anuência de ambos os genitores para situações relacionadas ao filho que os une, pois a criança e/ou o adolescente não tem culpa de como se deu a separação dos pais.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

Seria em casos que o detentor da visita, o pai ou a mãe da criança e/ou do adolescente, que tenha o seu dia de visita estabelecido, ao chegar, por exemplo, nos finais de semana e ir de encontro para o lar referencial buscar a criança, a mãe tenha marcado uma viagem para o referido dia e levado a criança propositalmente, ocasionando assim, o desencontro do filho(a) com o pai. Evidenciando que a intervenção tem o caráter proposital de uma das partes. Em casos que seja demonstrado o dolo da atuação da mãe ou do pai, ficando claro o interesse de dificultar o contato do filho com o outro genitor, caracterizará uma forma de alienação parental.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Configura-se no ato em que haja um descumprimento em relação, por exemplo, a horários fixados tanto no momento de buscar a criança, quanto ao momento de sua volta. Podendo ser responsabilizado o detentor da guarda, como também o genitor que estará sob a guarda da criança e/ou do adolescente em suas visitas. Sendo assim, tais descumprimentos caracterizará a alienação parental.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente:

Como trás o próprio texto do inciso onde apresenta com clareza o quão as falsas denúncias que vierem a dificultar o convívio do menor com seus familiares, configurar-se-á em alienação parental.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Por fim, este inciso é uma complementação ao inciso III, pois é possível a mudança de domicilio do genitor com criança e/ou o adolescente, desde que não fique caracterizado o dolo da mãe/pai, buscando dificultar e cortar laços com o outro genitor. Vale ressaltar que se for caracterizado alguma intenção negativa nas ações, acarretará em praticas de alienação parental. De modo geral a lei elenca as formas de alienação parental, bem como todo “prejuízo” no desenvolvimento físico, mental e intelectual da criança e/ou adolescente.

5 O PODER JUDICIÁRIO EM COMBATE À SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP

A legislação especial estabelece direitos e garantias as crianças e adolescentes no ECA/90, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Ressalta-se que, para efeitos desta lei, em seu artigo 2, considera-se criança a pessoa até doze (12) anos de idade incompletos, e adolescente aqueles entre doze (12) e dezoito (18) anos de idade. (ECA, LEI Nº 8.069)

O estatuto da criança do adolescente tem como função precípua garantir a todas as crianças e adolescentes, um desenvolvimento e crescimento natural, visando uma proteção para que estes estejam bem diante da sociedade, bem espiritualmente, físico e mental, tudo com liberdade e igualdade.

O art. 4º, do ECA/90 nos mostra que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

É importante ressaltar que não é só da família o dever de ajudar crianças e adolescentes a ter seus Direitos e garantias protegidos, mas também, é dever do Estado. Visto que são considerados ainda vulneráveis, por estarem em desenvolvimento físico e mental. Pois são essas crianças os responsáveis pelo futuro do nosso País. Contudo, hoje o que podemos ver, é que esses Direitos estão apenas existindo em nossa Constituição, e nossa legislação em geral, mas não estão sendo colocada em prática de maneira eficiente e correta.

Hoje, é perceptível que as relações humanas já não são mais as mesmas, já é cada vez mais difícil de ver coletividade em sentido real. Estando cada vez mais restrito a uma era virtual. E precisamos resgatar o valor humano mais precioso de todos, a coletividade. Pois sem a coletividade, não há como existir fraternidade,

solidariedade, e entre outros. Uma forma de resgatarmos o valor da coletividade é através da promoção do senso de cidadania nas pessoas, a fim de que não venham mais a praticar atos atentatórios à saúde mental de nossas crianças.

Dessa forma, pode-se observar que a criança não pode ser exposta a nenhum tipo de discriminação, negligência, violência, exploração, crueldade e opressão visto que está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º da referida lei.

Diante disso, é imprescindível conhecer os três tipos de alienadores e o porquê os sintomas e as estratégias de combate a cada tipo de alienação são diferentes. E para Gardner existem três tipos de alienadores, podendo ser divididos em:

- a) Alienador ingênuo: Segue uma postura tranquila a respeito de o relacionamento da criança e/ou adolescente com o outro genitor, entretanto, ocasionalmente ele comete ou diz algo que pode causar alienação;
- b) Alienador ativo: O alienador consegue perfeitamente medir o que é alienação e também suas consequências, mas em resultado da dor intensa ou da fúria não elaborada não consegue dominar seus sentimentos e condutas, direcionando sua fala na acepção de recriminar o outro genitor sem medir o dano que está sendo causado;
- c) Alienador obsessivo: Se mostrar numa pretensão enorme de devastar a afinidade da criança e/ou adolescente com o outro genitor, de forma direta e proposital, nesse nível a alienação se caracteriza já materializada. O alienador obsessivo pode ser um dos pais ou, às vezes, parentes sempre com o mesmo alvo, alinhar as crianças para o seu caminho para junto com o alienador, manter a campanha para devastar o outro genitor. (LEITE, 2015, p.210)

Contudo, não existe uma forma eficaz de tratamento para o Alienador obsessivo, ou para crianças/adolescentes que foram vítimas de alienação, ficando assim os tribunais quanto os profissionais de saúde mental para se esforçarem e conseguirem ajudar as crianças e suas famílias.

Na lei 12.318/2010 no seu artigo 6º dispõe algumas sanções impostas ao alienador:

- [...] I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parenta [...]

Conforme elencadas possíveis medidas de sanções, a depender da gravidade do caso, o juiz poderá usar, cumulativamente ou não, as punições impostas no rol do referido artigo apontado, sem dano da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Também poderá utilizar vastamente, instrumentos judiciais capazes a inibir ou abrandar os resultados da alienação.

Para que a síndrome cesse, o processo de alienação ocorrerá com tramitação prioritária e poderá ser principiado a requerimento ou de ofício. Demonstrada a alienação, poderá advir, em ação autônoma ou de feitio incidental, em qualquer tempo processual. O juiz poderá definir, com urgência, ouvido os membros do "parquet", as medidas provisórias indispensáveis para preservar a integridade psicológica da criança e/ou adolescente (NUCCI, 2016)

É preciso que o Poder Judiciário juntamente com a ajuda de todos os profissionais trabalhando juntos, em equipe, resgatem o que de melhor há nessas crianças que seguem sendo vítimas dessa trágica doença em seu lar familiar. E isso será possível com o uso da efetiva aplicação dos dispositivos para o combate da alienação parental.

Para uma eficaz ação do poder Judiciário, necessita ser averiguada a legalidade de que se trata, pois se diretamente o envolvimento com a família deve ser dirigido para as varas, caso contrário será devidamente enviado para a área de infância e juventude. Na constituição federal abrange os artigos 226 e 227 que referem o amparo da família e à garantia dos direitos à criança e ao adolescente (DIAS, 2003).

Assim, a prática da alienação parental torna-se um ato atentatório aos direitos assegurados a criança, gerando um descumprimento para o poder familiar. E aos danos causados pelo alienante para a criança vítima da alienação, deverá o Estado intervir para que o mesmo seja punido por todo o mal causado.

A Lei nº 12.318/2010 trás em seu texto e pode-se destacar a importância da ideia para cessar os casos de alienação ou para alcançar a diminuição dos casos. Com isso, o art. 6º (já mencionado no artigo) da lei 12.318/2010, são aplicados a cada caso, seja leve, médio ou grave o grau da alienação. Devendo ser admissível a indenização por toda a angústia sofrida com o decorrer desta trágica alienação.

A Lei nº 12.318/2010 trouxe algumas inovações que pode ser encontrado no Art. 5º da referida lei. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Com base na ideia de (AZEVEDO, 2011) o exame pericial apresentará base em ampla em avaliação psicológica ou biopsicossocial e precisará conter: entrevista pessoal com as partes; exame de documentos dos autos; histórico do relacionamento do casal e do divórcio; cronologia de incidentes; avaliação da personalidade dos envolvidos; exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Vale frisar que o laudo pericial será amplo e realizado por profissional ou equipe multidisciplinar credenciado. Será apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas imprescindíveis à preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente podendo ser prorrogado por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (AZEVEDO, 2011)

Existem dificuldades adequadas para se aprimorar um adequado profissional nessa área, pois é complexo não se envolver em motivados casos que precisam ser expostos ao judiciário. Para mais completa qualificação a área da psicologia jurídica está aumentando seu espaço e com isso acrescentando o número de profissionais importantes, tornando-se bem melhor para averiguar casos como esse tema principal do trabalho (SILVA, 2011)

A Lei nº 12.318/2010 veio também para preencher lacunas entre a alienação parental e à guarda, da criança e do adolescente, trazendo medidas em seu dispositivo para que cesse ou diminua a alienação nesses casos. E é de suma importância o que a Constituição Brasileira nos trás em seus Artigos 226 e 227, nele dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Implica dizer que a Lei 12.318, veio para auxiliar famílias e crianças que são vítimas desse ato desonroso, mas que muitas vezes nem sabem, pois ainda são consideradas pessoas em desenvolvimento e não conseguem vê maldade principalmente em atos se tratando de seus genitores, vulgo alienante. E com a regulamentação da referida lei já é perceptível que atos desonrosos causados de pais para filhos, já não são aceitos por muitos de nossa sociedade e isso vem sendo percebido já que as informações estão chegando por meio de documentários, televisões, redes sociais, campanhas voltadas ao tema, artigos comentados, e pesquisadores.

Além de que utilizar dessas crianças e adolescentes para fim de manipulação contra seus genitores, podendo ser qualquer pessoa envolvida nos casos de um possível fim de uma união do casal, é crime, mesmo sendo de forma involuntária, gerando problemas em seu ambiente familiar.

Diante disso, o alienador não tem a possibilidade de prisão, não podendo ser preso, mas ainda assim terá punições a ser enquadrado, bem como elenca em seu Art.6 da Lei 12.318, que seria a opção de estipular multa ao alienador, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, declarar a suspensão da autoridade parental.

Pode-se observar que nos dias atuais não há uma conduta penal quando caracterizada a síndrome da alienação parental, isto posto, mostra que a Lei da Alienação Parental não tem a ideia de punições no âmbito criminal, pois com isso acarretaria talvez um sentimento de culpa na criança vítima ou adolescente. Ainda assim, trouxe consigo algumas punições na esfera civil que restam necessárias para o combate da alienação, estando elencadas tanto na lei especificam como em seu Estatuto da Criança e do adolescente.

Ficando assim elencada apenas as possíveis opções de punições no que diz a Lei 12.318/2010, (já mencionada no artigo), não tendo então um conceito criminal para a Alienação parental, mas ainda sendo possível enquadrar algumas situações no sentindo criminal e seguindo o que fala no nos artigos 139 e 140 do Código Penal, em se tratando da pratica do crime de possível difamação, calúnia, contra um dos genitores alienante.

6 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seguindo o entendimento de Silva e Pessoa (2019), a trajetória percorrida pela política de Assistência Social ao longo da história do Brasil, mostra um processo de substituição, ainda não inteiramente completado, de um modelo fundado em práticas de caridade, filantropia e caridade, para outro modelo, fundado na ideia de proteção social e no papel institucional do Estado, tal como impresso na Constituição Federal de 1988 (que por sinal precisamos nos reafirmar, pois no atual cenário político a nível federal que traz em seu plano de governo a descaracterização dos direitos sociais como de fato direito do povo).

A partir da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a Assistência Social passa a ser reconhecida como uma política pública, direito de todos e dever do Estado, onde as ações passam a ser organizadas como a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada em 2004, e no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, instituído no ano de 2005 (ALBERTO et. al., 2014).

Já no que se refere aos serviços ofertados no âmbito do SUAS, cabe destacar

que se compreende em três níveis de complexidades: a baixa complexidade, onde atendimento se dá através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; a média complexidade, denominada de Proteção Social Especial, realizadas pelos Centros de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS e, a alta complexidade, atendida por toda uma rede pública e privada direcionadas aos públicos e demandas específicas (JACCOUD; BICHER; MESQUITA, 2017).

Nos CRAS se entendem como porta de entrada para todos os serviços ofertados pela política de assistência social, sendo responsáveis, no território, pela oferta de serviços às famílias, grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade social (ALBERTO, et. al, 2014). Já os CREAS, são responsáveis pela proteção social especial de média complexidade atuando no atendimento aos indivíduos marcados pela violação de seus direitos, mas cujo vínculo familiar e comunitário ainda não esteja rompido (DIAS, 2015).

7 PLANO MULTIDISCIPLINAR

Dessa forma, é de suma importância trazer a visão de que não é somente com códigos/legislações que se solucionam as dificuldades da sociedade. Principalmente um tema como o da Alienação Parental, que abarca assuntos referentes à ensino, bem-estar, serviço social, psicologia, dentre outros. O judiciário além disso não está disposto de forma incisiva para passar por essas adversidades. Pois profissionais dessas áreas especializadas necessitam agir junto ao magistrado, no combate à Alienação Parental. Assim, se faz necessário um trabalho multidisciplinar e direcionado, com políticas públicas voltadas para a solução/saída desses eventuais problemas.

Como foi exposto anteriormente a existência e a atuação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especial de Assistência Social (CREAS) que abarca absorvendo as referidas demandas, como por exemplo: a ideia do Programa Sentinela onde teve mudanças em sua nomenclatura e também em sua aplicabilidade, passando a dar uma atenção às violações de direitos, atendendo outros tipos de grupos relacionados a violências, um exemplo, como crianças e adolescentes, idosos, pessoa com deficiência e quaisquer pessoas que tenha sofrido violação de seus direitos, ficando assim atualmente conhecido como o CREAS. Pois o Programa Sentinela, já era considerado um programa de assistência social governamental que persistia ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violências sejam na modalidade psicológica, sexual, física, e por negligencia, porém o CREAS é um serviço mais abrangente.

E como exposto acima, que as modificações nesse cenário que levaram a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), todos em conjunto para auxiliar o avanço desse processo a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Todos esses programas foram criados para auxiliar nos meios de assegurar crianças e ou/adolescentes e todos os grupos já citados.

No entanto, é necessário um maior envolvimento do Poder judiciário frente a tais enfrentamentos, ate porque os programas e serviços ofertados pela Política de Assistência Social em nosso País é bem fragilizada, principalmente em relação ao financiamento dos serviços e ações. Deste modo, seria interessante ter no poder judiciário uma equipe profissional especializada e fixa para dar continuidade aos processos e casos específicos, visto que os ofertados pela Política de Assistência Social já tem sua demanda e por muitas vezes da o suporte técnico ao Judiciário,

mas não como se deveria, até porque não tem todas as ferramentas para acompanhar todos os casos.

Assim, é preciso direcionar nosso olhar para a base, implantando assim atendimentos individuais, e em grupo com as famílias o que é muito importante, ter esse olhar voltado não só para a criança e o adolescente, mas também para o ambiente e contexto familiar, com os atendimentos sociais, psicológicos e educacionais. Oferecendo visitas domiciliares e institucionais contínuas e não esporádicas, oficinas, palestras, participação em conselhos e reuniões de equipe, para que abarcando todos esses pontos destacados, seja possível capacitar também à equipe técnica, para que vise um atendimento de forma eficiente e comprometida a todas as necessidades colocadas pelas crianças e pelos adolescentes, bem como por suas famílias.

Pois a Alienação Parental quando tratada com eficiência e antecedência, juntamente com profissionais capacitados e de referência para o determinado tema, e que sejam profissionais comprometidos com seu trabalho, como por exemplo: assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos, dentre outros, estes poderão contribuir positivamente para que cesse ou diminuam esses danos causados às crianças sob o ponto de vista psíquico, físico, moral, intelectual.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo o artigo se consistiu em apresentar reflexões e possíveis caminhos de enfrentamento à síndrome da Alienação Parental, utilizando o Judiciário como forte colaborador para estratégias de solução desses problemas. A atuação do Judiciário frente a esses casos como forma de diminuir danos e danos relacionados às crianças e adolescentes do nosso país, que passam por situações que acabam expondo as crianças e/ou adolescentes a vulnerabilidades socioeconômicas e intelectuais.

Dessa maneira, ressalto a relevância de elaborar um sistema mais eficaz que desenvolva um novo olhar direcionado a essa geração de crianças e/ou adolescentes, com mais sensibilidade e humanização, afetuoso, sadio para que assim as crianças possam elevar e desenvolver a autoestima e principalmente, desenvolver um olhar diferenciado ao tratar-se sobre o respeito e valores de nossa sociedade, evidenciando o papel das crianças e/ou adolescentes como cidadãos e portadores de direitos.

Tratando desse modo de uma geração mais saudável, mentalmente e fisicamente, e somente com o Judiciário mais engajado e acionando a rede de proteção socioassistencial, assim, que se terá um maior comprometimento onde se terá possíveis frutos positivos, levando sempre em consideração nossas os interesses e bem estar de nossas crianças e/ou adolescentes, nosso presente e o nosso futuro.

Entretanto, o foco da pesquisa bem como da legislação é justamente trazer formas de enfrentamento e soluções para possíveis danos: psíquico, físico, moral, intelectual nas crianças e adolescente em se tratando de Alienação parental. No entanto como foi discutido em todo o texto do presente artigo. A forma mais eficaz que o poder judiciário pode enfrentar tal problemática, sendo justamente ter uma equipe multidisciplinar capacitada e que tenha aparato técnico operacional com formações permanentes para acompanhar os determinados casos, focando sempre

no bem estar da criança e adolescente como descreve em todo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. F. P., FREIRE, M. L., LEITE, F. M., & GOUVEIA, C. N. N. A. As Políticas públicas de assistência social e a atuação profissional dos (as) psicólogos (as). In I. F. de oliveira, & O. H. Yamamoto (org.), **Psicologia e políticas sociais: temas em debate**. Belém: Ed. UFPA, 2014.

Azevedo, Joaquim Lima Filho - **Defensor Público** Disponível em:<<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS**. Brasília: NOB-RH/SUAS, 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, Brasília, 2009.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretária Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social**. Brasília, 2009.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretária Nacional de Assistência Social. **Perguntas e Respostas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Brasília, 2011.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretária Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social**. Brasília, 2011.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, M. M. P. **Implantação, expansão e regionalização dos CREAS na Paraíba: avanços e desafios**. Dissertação de Mestrado. João Pessoa: UFPB/PPGSS, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

DIREITO DE FAMILIA – **Alienação Parental**. Disponível em:
< <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html> > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:< <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

JACCOUD, L., BICHER, R., MESQUITA, A.C. **O SUAS na proteção brasileira: transformações recentes e perspectivas**. Novos Estudos. CEBRAP. São Paulo, v.36. n. 02, de julho 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI,Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.Rio de Janeiro: Forense,2016.

SILVA, Denise Maria Persinni da. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da Psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: casa do Psicólogo, 2011.